

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2012

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer uma valoração diferenciada dos bens jurídicos protegidos nos crimes de homicídio e lesão corporal simples ou qualificada pela violência doméstica, que tenham como vítima criança, idoso ou pessoa com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 121.**

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou contra pessoa com deficiência.” (NR)

Art. 2º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 129.**

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º, inclusive se a lesão for praticada sob as circunstâncias indicadas pelo § 9º.

Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). Aumenta-se em 2/3 (dois terços) se, nessas mesmas circunstâncias, a vítima é pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos ou pessoa com deficiência.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o § 11 do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto busca corrigir distorções na valoração de bens jurídicos protegidos pelo Código Penal, que podem ser verificadas na previsão e na sistemática de aplicação de penas para os crimes de homicídio e lesão corporal, quando as vítimas são menores de quatorze anos, maiores de sessenta anos, ou pessoas com deficiência.

O § 4º do art. 121 prevê que o homicídio doloso praticado contra pessoa menor de quatorze anos ou maior de sessenta anos tem sua pena aumentada de 1/3 (um terço). O mesmo se dá para o crime de lesão corporal, por força do § 7º do art. 129. O que justifica essa causa de aumento de pena é a condição de maior vulnerabilidade física ou fisiopsíquica das crianças e dos idosos.

Em 2004, a Lei nº 10.886 veio reprimir, com maior rigor, os casos de violência doméstica. A alteração também teve por objetivo dar cumprimento à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – a chamada Convenção de Belém do Pará, promulgada pelo Brasil em agosto de 1996. Com essa lei, criou-se uma forma especial de lesão corporal qualificada, não pelo seu resultado como ocorre nos

§§ 1º a 3º, mas sim pelo contexto em que foi praticada, qual seja o das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade (§ 9º). Criou-se, ainda, uma causa especial de aumento de pena, em um terço, para os casos de lesão corporal grave, gravíssima ou seguida de morte, se praticadas nesse contexto de violência doméstica (§ 10).

A primeira distorção que o presente projeto busca equacionar surge da sistemática que a lei de 2004 adotou para tornar mais rigorosa a punição da violência doméstica: ao estabelecer, no § 10, uma causa de aumento de pena, impediu que a violência doméstica grave, gravíssima ou que resulte em morte, praticada contra criança ou idoso, fosse apenada de forma mais severa que o mesmo crime praticado contra outra pessoa. Isso porque o parágrafo único do art. 68 do Código Penal impede a aplicação simultânea de duas causas de aumento de pena. Restou esvaziada, portanto, em parte, a diferenciação e a especificação do bem jurídico que haviam sido fixadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) no âmbito do § 4º do art. 121 e do § 7º do art. 129, referidos acima. Em outras palavras, a lesão corporal que tenha como vítima criança ou idoso apenas será mais grave se praticada fora do contexto doméstico. Dentro dele, as penas acabam sendo as mesmas. Nesse sentido é que propomos a alteração do § 10 do art. 129, para restabelecer essa diferenciação para o ambiente doméstico.

A segunda distorção decorre das alterações introduzidas pela Lei nº 11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Essa lei, que de forma oportuna e necessária, criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, introduziu o § 11 ao art. 129, para prever que, se a lesão corporal praticada no contexto doméstico tem como vítima pessoa com deficiência, a pena deve ser aumentada em um terço. Trata-se, portanto, de uma causa de aumento de pena nova e adequada. O problema, mais uma vez, é que a sistemática adotada só viabiliza sua aplicação às lesões corporais leves, mas não às graves, gravíssimas e às que tenham como resultado a morte da vítima. Propomos, portanto, que a proteção da pessoa com deficiência seja incluída no próprio § 10, ao lado da proteção conferida à pessoa menor de quatorze e à maior de sessenta anos.

A terceira e última distorção está na ausência da pessoa com deficiência entre os sujeitos que podem ensejar a causa de aumento de pena para o homicídio doloso e a lesão corporal dolosa (art. 121, § 4º, e art. 129, § 7º). Não se justifica que a lesão praticada no contexto de violência doméstica contra a pessoa com deficiência enseje o aumento de pena, mas que se

praticada fora desse contexto não seja apenas com o mesmo rigor. Daí a alteração que propomos para o § 4º do art. 121.

É com o propósito de conferir uma valoração justa, proporcional e equilibrada dos bens jurídicos protegidos pela tutela penal, e a fim de evitar as discrepâncias evidentes que atualmente existem na proteção dos interesses de criança, idosos e pessoas com deficiência, que solicitamos o apoio dos nobres senhores e senhoras parlamentares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES